

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00002.20250203/0001-44
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025-PE

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Materiais Permanentes essenciais para atender as necessidades dos órgãos das secretarias pertencentes a prefeitura de Itaipava-Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRI E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 222.228.425/0001-95, Rua Alameda Rubens Martini nº 582, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848833, representante legal Sr. Ezequias Trípole. Com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentou impugnação ao edital pelas razões a seguir aduzidas.

I - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Quanto a admissibilidade a impugnação preenche alguns requisitos e outros não, portanto, restando prejudicado sua admissibilidade.

A impugnante preencheu os requisitos de cabimento tendo a impugnação dirigida contra uma decisão ou ato que seja passível de ser impugnado, adequado para tal, quanto a legitimidade torna-se carente ao passo que a impugnante se apresenta por suposto representante legal, porém, sem juntar qualquer documento que assim prove a sua representatividade.

Quanto ao interesse houve a demonstração do interesse legítimo na impugnação

A parte que interpõe a impugnação deve ter legitimidade para fazê-lo, ou seja, ter interesse direto na decisão ou ato impugnado, que a decisão ou ato impugnado cause algum prejuízo ou lesão a seus direitos.

No que diz respeito a tempestividade, a presente IMPUGNAÇÃO preenche os requisitos já que a licitação está marcada para ocorrer em 16/04/2025, tendo este apresentado impugnação no dia 11/04/2025, portanto 3(três) dias úteis como determina o item 10 do edital:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

II - DAS ALEGAÇÕES

Alega a Impugnante que, o critério de julgamento definido no Pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO do tipo menor Preço POR LOTE, que o interesse da Impugnante está inserido no LOTE 08 do Termo de Referência:

“ITEM 03: “Cadeira Fixa

Especificação: CADEIRA FIXA, MATERIAL ASSENTO: **ESPUMA INJETADA**, MATERIAL ENCOSTO: **ESPUMA INJETADA**, MATERIAL ESTRUTURA: TUBO AÇO, MATERIAL REVESTIMENTO ASSENTO E ENCOSTO: TECIDO 100% POLIÉSTER, ACABAMENTO ESTRUTURA: PINTURA ELETROSTÁTICA EPÓXI-PÓ, TIPO BASE: FIXO, TIPO ENCOSTO: FIXO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: SEM BRAÇO, COR: PRETA, TIPO PÉ: 4 PÉS, DIMENSÕES ASSENTO: 440 X 380, DIMENSÕES ENCOSTO: 350 X 300”

ITEM 20 “Mesa escritório

Especificação: MESA ESCRITÓRIO, ALTURA: 800 CM, LARGURA: 60 CM, MATERIAL ESTRUTURA: **MDF**, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM GAVETEIRO, COMPRIMENTO: 1,50 CM, QUANTIDADE GAVETAS: 3 UM”

ITEM 68: “Armário escritório

Especificação: ARMÁRIO ESCRITÓRIO, MATERIAL: **AÇO**, QUANTIDADE PORTAS: 2, MATERIAL PORTA: AÇO, TIPO PORTAS: ENCAIXE, QUANTIDADE PRATELEIRAS: 3, MATERIAL PRATELEIRAS: AÇO, TIPO PUXADOR: AÇO”

Aduz ainda que a impugnante,

“Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 08 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.”

Entende este que, a divisão de materiais se fez por necessidade de cada órgão e se torna difícil cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa.

Por fim, requer a reformulação do edital, bem como o efeito suspensivo do referido pregão, já que a data de abertura está prevista para o dia 16/04/2025, às 9.00 horas, de forma a adequar com consequente republicação do edital nos termos do art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2025.

É o que se tem alegado.

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente cumpre informar que o pedido de impugnação apresentado pela empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, baseia-se nos ditames da Lei no 14.133, de 2021, que conforme o disposto no inciso I do artigo 11 da citada Lei tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere aos mobiliários sendo de linhas de produção diferentes ou não do objeto.**(grifo nosso)

A Equipe de Planejamento do município de Itaiçaba-Ce, elaborou o edital utilizando como critério de julgamento menor preço por lotes contendo itens aglutinados por similaridade.

Após realizar ampla pesquisa de mercado e baseado em justificativas concretas, conforme constam no procedimento administrativo, que embasa a presente licitação, a Administração Pública, com essa decisão justificada em tal procedimento administrativo, visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os produtos licitados, evitando desta feita o fracasso de itens, que são de extrema necessidade e urgência para os municípios.

Em síntese, a impugnação interposta questiona sobre o Lote 08 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

Apresenta-se então, a seguir, as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos:

O agrupamento dos itens 03, 20 e 68 em LOTE ÚNICO está justificado pela área demandante no documento Estudo Técnico Preliminar, no item 8. “Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução”, constante da instrução do processo licitatório 006/2025-PE, conforme abaixo:

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A presente licitação tem por objeto a aquisição de materiais permanentes essenciais para atender às necessidades dos órgãos pertencentes à Prefeitura Municipal de Itaiçaba, Estado do Ceará.

Considerando a diversidade dos itens a serem adquiridos e a necessidade de otimizar a participação de fornecedores, justifica-se a adoção do modelo de licitação por lotes com base nos seguintes aspectos:

Competitividade e Ampliação da Participação de Fornecedores A divisão em lotes permite que empresas especializadas em determinados tipos de materiais possam participar da licitação, aumentando a concorrência e possibilitando a obtenção de melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade.

Eficiência na Aquisição e Atendimento às Necessidades Específicas Os diferentes órgãos da administração pública possuem necessidades variadas quanto aos materiais permanentes a serem adquiridos. A separação por lotes garante que os itens atendam de forma mais eficiente às especificidades de cada setor, evitando aquisições desnecessárias ou inadequadas.

Racionalização dos Gastos Públicos.

A licitação por lotes possibilita uma melhor adequação dos preços ao mercado, permitindo que cada item seja adquirido pelo fornecedor que oferecer a melhor condição comercial. Isso contribui para a economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Atendimento ao Princípio da Competitividade

A fragmentação do certame em lotes está em conformidade com o princípio da competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021, evitando restrições indevidas à participação de empresas e assegurando a isonomia entre os licitantes. Diante do exposto, a adoção da licitação por lotes é medida necessária para garantir maior eficiência e economicidade na aquisição dos materiais permanentes, assegurando o melhor atendimento às necessidades da administração pública municipal. No caso em questão, a formulação dos lotes ficará conclusa ao Termo de Referência.

Resta evidente que o parcelamento poderia deixar a Administração vulnerável a riscos, tais como item deserto ou com preço igual ou superior ao que se pode obter com os itens em lote, que poderiam prejudicar a totalidade da solução escolhida. Apesar de cientes da divisibilidade do objeto, a interdependência entre os componentes da solução foi o que guiou a Equipe de Planejamento na designação do conjunto como unidade do objeto licitado.

A Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam diferentes tipos de móveis, desta forma, o simples argumento da empresa de que se vê impedida de participar, não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

(...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”. (Grifo nosso). Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão M 005:0001901.989.17-8. Representante: José Eduardo Belo Visentin, Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, Votou sobre a aglutinação por Lotes de materiais odontológicos.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos lotes que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas. Deste modo, os motivos teóricos levantados pela impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação em itens, passando o critério de julgamento para menor preço por item, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.

Ademais, a divisão do objeto em itens acarretará prejuízo para o conjunto devido a perda da economia em escala.

Frise-se ainda, que a compra efetuada em lotes, também facilita a entrega dos produtos evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, atrai um maior número de interessados, pois pela experiência desta Administração, pode-se dizer que quanto maior o valor orçado, maior o número de interessados em participar do certame público.

Por se tratar de uma licitação com um número alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens alto, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de contratações, possibilitando a existência de contratações cujos valores totais sequer cubram os custos processuais.

De acordo com o Acórdão TCU 2407/2006 – Plenária:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação, deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimento de ordem econômica, a qual se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

No presente caso, se não vejamos, o possível fornecedor do Estado de São Paulo alega que tem possibilidade de fornecer um único item, o que dificulta a logística de entrega e maior custo de frete, por se tratar de um único item, prejudicaria em tese a economia de escala, trazendo prejuízos a administração.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda.

“*Ad argumen tandum tantum*”, devemos reconhecer que o julgamento por itens de um número grande de produtos pode ser considerado falta de precaução da Administração, ao deixar margem para que licitantes combinem entre si que cada um vença a oferta de determinados produtos.

Embora trate-se de mera hipótese, entendemos que em casos como este, onde existe uma pluralidade de produtos licitados e de licitantes, devemos agir com maior precaução, para que a concorrência seja de fato real, refletindo num menor preço para a Administração Pública.

Com efeito, entendemos que o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete, por si só, a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, como de fato ocorre no caso em tela.

IV - DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, este pregoeiro INDEFERE o pedido, apresentado pela empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025-PE, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº



PREFEITURA DE
ITAIÇABA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO

00002.20250203/0001-44, regido pela Lei nº 14.133 de 2021, não conhecendo da presente impugnação, por não preencher todos itens relativos a admissibilidade, ou seja a falta de comprovação da legitimidade e no mérito julgar improcedente pelos fatos arguidos nesta, restando mantidos os termos dos documentos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame, a fim de afastar todo e qualquer equívoco ou interpretação que possa obstar a competição entre as empresas licitantes.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Por fim, comunicamos que será dada a devida publicidade.

Itaiçaba-Ce, 15 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente



RONNI KLEITTON BARBOSA MOREIRA

Data: 15/04/2025 15:30:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronni Kleitton Barbosa Moreira
Pregoeiro